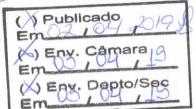


Gestão 2017/2020



LEI MUNICIPAL Nº 1.454/2019

SÚMULA: "Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento do conselho tutelar no município de Terra Nova do Norte/MT e dá outras providências."

VALTER KUHN, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, criado pela Lei nº 1.345/2017, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Terra Nova do Norte, fica reorganizado nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela execução da política de assistência social no Município.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

- § 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, inclusive a realização de prova de conhecimentos, vedada qualquer outra forma de recondução.
- § 2º O conselheiro tutelar que tiver exercido a função por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, observadas as seguintes regras:



Gestão 2017/2020

- I eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Terra Nova do Norte;
- II candidatura individual e sem vinculação a partido político, não sendo admitida a composição de chapas agrupando candidatos.

Parágrafo único. Poderão participar da escolha dos conselheiros tutelares os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade inscritos como eleitores no Município.

- **Art.** 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá uma Comissão Organizadora do Processo de Escolha, com 6 (seis) membros, de composição paritária entre conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil, para a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 28 desta lei.
- **Art.** 5º Caberá à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, dar início ao processo eleitoral para escolha dos conselheiros tutelares, mediante publicação de edital de convocação do pleito no órgão oficial de imprensa do Município, ao qual deverá ser dada ampla publicidade.

Parágrafo único. O edital conterá, dentre outras disposições, os requisitos legais à candidatura, a relação dos documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas e demais fases do certame.

Seção II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Art. 6º Somente poderão concorrer à eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar os cidadãos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I reconhecida idoneidade moral:
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir no Município de Terra Nova do Norte há mais de 2 (dois) anos;
- IV estar no gozo dos direitos políticos e ser eleitor no Município;
- V formação escolar mínima correspondente ao ensino médio completo;

Men



Gestão 2017/2020

VI – habilidade em redação e digitação de textos em computador;

VII - comprovada atuação de no mínimo 2 (dois) anos na área de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Além do preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, os candidatos deverão submeter-se a uma prova de conhecimentos e avaliação psicológica, de caráter eliminatório, cujo conteúdo e critério de aprovação serão disciplinados em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A habilidade de digitação de textos em computador será classificatória, não eliminatória.

Art. 7º O registro de candidatura será feito durante o prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados a partir da data fixada no edital de convocação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instruído com os seguintes documentos:

- I cópia da cédula de identidade;
- II cópia do título de eleitor, com prova de votação na última eleição;
- III prova de residência no Município, comprovando o mínimo de 2 (dois) anos;
- IV cópia do certificado de conclusão do ensino médio;
- V certidões dos distribuidores cível e criminal e da Vara do Júri e Execuções Criminais do Fórum da Comarca de Terra Nova do Norte;
- VI comprovantes de atuação na área de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo 2 (dois) anos.

Art. 8º O pedido de registro de candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, e encaminhado à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, que analisará o atendimento dos requisitos legais exigidos nos incisos I a VII do art. 6º.

Parágrafo único. Findo o prazo para registro de candidaturas, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha fará publicar no órgão oficial do Município a relação dos candidatos inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Art. 9º Oferecida impugnação de candidatura, caberá à Comissão Organizadora do Processo de



Gestão 2017/2020

Escolha:

- I notificar o candidato, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa;
- II realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- § 1º Das decisões da Comissão Organizadora do Processo de Escolha caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão em igual prazo.
- § 2º Esgotada a fase recursal, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha fará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos, que deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com cópia ao Ministério Público.
- § 3º O resultado da prova de conhecimentos será publicado no órgão oficial do Município, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso junto à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, que decidirá em igual prazo.
- § 4º Decididos os recursos, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha fará publicar no órgão oficial do Município a relação dos candidatos habilitados ao pleito.
- Art. 10 Caberá ainda à Comissão Organizadora do Processo de Escolha:
- I realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras de campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei;
- II estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no decorrer do processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- IV aprovar o modelo da cédula de votação;
- V escolher e divulgar os locais de votação;



Gestão 2017/2020

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os membros das mesas receptoras e apuradoras de votos, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação;

VII - solicitar à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eleitorais e cabinas de votação;

VIII - solicitar, junto aos Comandos da Polícia Militar e da Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

IX - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação.

Parágrafo único. O Ministério Público deverá ser prévia e formalmente comunicado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 11 Para a realização do pleito, deverão ser habilitados, no mínimo, 10 (dez) candidatos.

Parágrafo único. Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), a Comissão Organizadora do Processo de Escolha suspenderá o trâmite do processo de escolha e reabrirá prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Seção III DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

- **Art. 12** A propaganda eleitoral somente será permitida a partir da publicação da relação dos candidatos habilitados ao pleito, e deverá ser encerrada às 22 horas do dia que antecede a eleição, ressalvada, quanto ao limite imposto para encerramento, a propaganda na internet.
- § 1º É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições para todos os candidatos.
- § 2º É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum.
- § 3º É proibida a realização de propaganda eleitoral mediante o uso de alto-falantes ou amplificadores de som instalados em locais fixos ou em veículos.



Gestão 2017/2020

- § 4º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- § 5º É vedado, no dia do pleito, qualquer tipo de propaganda, ressalva a propaganda na internet.
- **Art. 13** A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas.

Parágrafo único. Em bens particulares será permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas e cartazes, respeitado o tamanho máximo de 2m² (dois metros quadrados), sendo vedada a veiculação de propaganda por meio de pintura, inscrição a tinta ou pichação em muros, paredes e tapumes divisórios.

- **Art. 14** A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de *blogs*, redes sociais, mensagem eletrônica, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo próprio candidato ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.
- § 1º Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.
- § 2º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.
- **Art. 15** O descumprimento do disposto no arts. 12 a 14 sujeitará o candidato à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha.
- § 1º A denúncia relativa à propaganda irregular poderá ser feita por qualquer cidadão, devendo relatar fatos e indicar provas.
- § 2º Recebida a denúncia, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha notificará o candidato para, querendo, apresentar defesa em 5 (cinco) dias úteis.
- § 3º Transcorrido o prazo previsto no § 2º, apresentada ou não a defesa, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha decidirá em igual prazo e fará publicar a decisão.
- § 4º Aplica-se à hipótese prevista neste artigo o disposto no § 1º do art. 9º desta lei.

Seção IV



Gestão 2017/2020

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- **Art. 16** A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- § 1º A votação terá início às 8 horas e terminará às 17 horas, caso não haja eleitores na fila.
- § 2º Às 17 horas do dia da votação, o Presidente da mesa receptora de votos fará entrega de senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila.
- **Art. 17** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, que as imprimirá conforme modelo aprovado pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha.
- § 1º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos habilitados ao pleito, após aprovação na prova de conhecimentos, observada a ordem determinada por sorteio que será realizado pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem.
- § 2º As cédulas serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.
- **Art. 18** As mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, que também designará os respectivos suplentes.

Parágrafo único. Não podem compor as mesas receptoras de votos:

- I os candidatos e seus parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive:
- II o cônjuge ou companheiro do candidato, ainda que em união homoafetiva.
- Art. 19 A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, dentre os membros das mesas receptoras.



Gestão 2017/2020

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

- **Art. 20** No momento da votação, além da exibição do respectivo título de eleitor, o cidadão deverá apresentar documento oficial com foto, que comprove sua identidade.
- **Art. 21** O cidadão poderá votar em apenas um candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contenha mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.
- **Art. 22** A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato ou por fiscal por ele previamente indicado à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa receptora ou apuradora.
- **Art. 23** A apuração dos votos será feita no próprio local de votação, em período imediatamente posterior ao encerramento da votação.
- **Art. 24** À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos ou fiscais apresentar impugnações que serão resolvidas de plano pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia da apuração, que decidirá em igual prazo.

CAPÍTULO IV DA PROCLAMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

- Art. 25 Concluída a apuração dos votos e resolvidas as impugnações, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha proclamará o resultado da eleição e fará publicar no órgão oficial do Município os nomes dos candidatos e o respectivo número de votos recebidos.
- **Art. 26** Serão considerados eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados, ficando os demais, pela ordem decrescente de votação, como suplentes.

Parágrafo único. Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito aquele que tiver obtido melhor desempenho na prova de conhecimentos e, persistindo o empate, o candidato de maior idade.

Art. 27 Decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os eleitos, que serão nomeados e empossados por ato do Prefeito Municipal.



Gestão 2017/2020

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

- **Art. 29** Ocorrendo a vacância ou o afastamento temporário de qualquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá promover a imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga.
- § 1º Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença e férias regulamentares.
- § 2º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, pelo período restante do mandato.
- Art. 30 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - falecimento;

III - perda do mandato.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Av. Clóves Felício Vettorato, nº 101 - Centro - Fone: 66 3534-2500 CEP 78.505-000 - TERRA NOVA DO NORTE - MATO GROSSO



Gestão 2017/2020

Seção I DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 31 São atribuições do Conselho Tutelar:

- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescențe junto à



Gestão 2017/2020

família natural, observando-se o disposto no art. 136, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990;

- XII elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.
- § 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado propor alterações.
- § 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser publicado e afixado em local visível em sua sede.

Seção II DA COORDENAÇÃO

Art. 32 O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido dentre os seus membros, na primeira reunião após a posse, para cumprir mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos temporários do Coordenador, as reuniões do Conselho Tutelar serão dirigidas pelo conselheiro mais votado dentre os presentes.

Seção III DO FUNCIONAMENTO

- Art. 33 O Conselho Tutelar funcionará diariamente, na forma prevista em seu Regimento Interno, observadas as seguintes regras:
- I nos dias úteis, atendimento das 7 horas às 17 horas, ininterruptamente:
- II sem remuneração adicional, nos finais de semana e feriados, bem como no período noturno, atendimento em regime de plantão domiciliar, conforme escala previamente estabelecida, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável.
- § 1º Todos os conselheiros tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.
- § 2º O disposto no § 1º não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.



Gestão 2017/2020

- Art. 34 O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante requerimento da maioria de seus membros.
- Art. 35 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.
- § 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao Colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
- § 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio.
- § 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar.
- **Art. 36** As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.
- Art. 37 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.
- Parágrafo único Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.
- Art. 38 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:
- I na sala de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- III em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças ou adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o conselheiro tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.



Gestão 2017/2020

- **Art. 39** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.
- § 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de se pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.
- § 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.
- § 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças ou adolescentes se estende aos servidores a disposição do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONSELHEIROS TUTELARES Seção I DA REMUNERAÇÃO

- Art. 40 A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar é de 01 (um) Salario mínimo será reajustada na mesma data e com o mesmo índice do reajuste geral da remuneração dos servidores públicos municipais.
- § 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.
- § 2º Sobre a remuneração referida no *caput* incidirão os descontos legais obrigatórios, inclusive previdenciários.
- § 3º É vedada a acumulação remunerada da função de conselheiro tutelar com outro cargo, emprego ou função pública.
- Art. 41 O servidor público municipal eleito conselheiro tutelar ficará afastado de seu cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. Durante o afastamento para o exercício da função de conselheiro tutelar, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

Seção II DOS DIREITOS

Art. 42 Aos conselheiros tutelares é assegurado o direito a:



Gestão 2017/2020

- I cobertura previdenciária;
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III licença-maternidade;
- IV licença-paternidade;
- V gratificação natalina.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos II a V deste artigo serão concedidos segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

Art. 43 Os recursos necessários à remuneração dos conselheiros tutelares terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual do Município.

CAPÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR DO CONSELHEIRO TUTELAR Seção I DOS DEVERES

- Art. 44 São deveres do conselheiro tutelar:
- I residir no Município:
- II manter conduta pública e particular compatível com o exercício da função;
- III zelar pelo prestígio da instituição;
- IV indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- V obedecer os prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- VI comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar:
- VII desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação:
- VIII declarar-se impedido, nos termos desta lei;



Gestão 2017/2020

- IX adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- X tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar:
- XI prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função.
- § 1º O membro do Conselho Tutelar deverá declarar-se impedido de analisar o caso quando:
- I a situação atendida envolver cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados:
- III algum dos interessados for seu credor ou devedor, ou de seu cônjuge, companheiro ou de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive:
- IV tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
- § 2º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.
- § 3º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do conselheiro tutelar que considere impedido, nas hipóteses do § 1º.

Seção II DAS PROIBIÇÕES

Art. 45 Ao conselheiro tutelar é proibido:



Gestão 2017/2020

- I ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II recusar fé a documentos públicos;
- III opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do Conselho Tutelar;
- V valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII proceder de forma desidiosa;
- VIII utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- IX exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- XI romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XIII delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XIV deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Seção III DAS PENALIDADES

Art. 46 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:



Gestão 2017/2020

- I advertência;
- II suspensão do exercício da função;
- III perda do mandato.
- Art. 47 Na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a sociedade ou serviço público, a repercussão do fato e os antecedentes do conselheiro tutelar.
- **Art. 48** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 45, incisos I a IV, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 44, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 49** A suspensão do exercício da função será aplicada em caso de reincidência das infrações punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de perda do mandato, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- Art. 50 A penalidade de perda do mandato será aplicada nos seguintes casos:
- I condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa sua idoneidade moral;
- II abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VI conduta incompatível com o exercício da função;
- VII deixar de residir no Município;
- VIII homologação de candidatura a cargo eletivo;
- IX acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas;
- X reincidência das faltas punidas com suspensão;
- XI transgressão dos incisos V a X do art. 45.





Gestão 2017/2020

CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- **Art. 51** A apuração das infrações disciplinares atribuídas a membro do Conselho Tutelar será realizada mediante processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- **Art. 52** O processo disciplinar será conduzido por Comissão Disciplinar integrada por 3 (três) membros, observada a seguinte composição:
- I 1 (um) conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente, representante do Poder Público;
- II 1 (um) conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente, representante da sociedade civil;
- III 1 (um) conselheiro tutelar.
- § 1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, para cumprirem mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período.
- § 2º Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da Comissão, que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração disciplinar.
- § 3º Não poderão participar da Comissão Disciplinar o cônjuge, companheiro ou parentes do acusado, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- **Art. 53** O procedimento administrativo será iniciado mediante representação escrita, fundamentada e com indicação de provas, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão.

Art. 54 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da representação, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



Gestão 2017/2020

Art. 55 Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o acusado apresente sua defesa escrita, mediante notificação pessoal e cópia da representação.

Parágrafo único. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Disciplinar que fez a notificação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 56 Como medida cautelar e a fim de que o acusado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão Disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício da função até a conclusão do procedimento, sem prejuízo da remuneração.

Art. 57 É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas e produzir demais provas admitidas em direito.

Art. 58 O depoimento de testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 59 A Comissão Disciplinar terá um relator, sorteado dentre os seus membros, que conduzirá o procedimento de apuração da prática de infração disciplinar, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da Comissão, que poderão com ele concordar ou discordar.

Parágrafo único O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do conselheiro tutelar.

Art. 60 As conclusões do procedimento administrativo serão remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Art. 61 Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Art. 62 No caso de aplicação da penalidade de perda de mandato ou de suspensão do exercício da função por período superior a 10 (dez) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado renunciante.



Gestão 2017/2020

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 63** O Conselho Tutelar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, promoverá a adequação de seu Regimento Interno às suas disposições.
- Art. 64 A Lei Orçamentária do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.
- **Art. 65** A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará ao Conselho Tutelar os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e regular funcionamento.
- **Art. 66** A Secretaria de Assistência Social, com o apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá uma política de qualificação e formação continuada dos conselheiros tutelares.
- Art. 67 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 68 O art. 16 da Lei nº 125, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 16 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Terra Nova do Norte." (NR)
- Art. 69 Revogam-se todos os dispositivos anteriores editadas com o fim de regular o funcionamento do Conselho Tutelar de Terra Nova do Norte/MT, previstos na Lei nº 1.345/2017.
- Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, 02/04/2019.

Prefeito Municipal

rer comprovado inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições nele estipuladas, especialmente no tocante a:

- I Utilização, pelo CONVENIADO, dos recursos financeiros repassados pelo MUNICÍPIO em desacordo com os objetivos e condições estabelecidos neste instrumento de Termo de Convênio;
- II Falta de apresentação, pelo CONVENIADO, da prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES – Será objeto de termo aditivo qualquer alteração necessária pelos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Terra Nova do Norte - MT para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Termo de Convênio.

E assim, por estarem de acordo e contratados assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas (02) testemunhas.

Terra Nova do Norte - MT, 02 de abril de 2019.

VALTER KUHN

Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte/MT

LUIZ HENRIQUE ANTUNES

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Nova do Norte/ MT - APAE

TESTEMUNHAS:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 1.453/2019.

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do município ao Donatário Sr. Eurico Justino dos Santos, para fim habitacional."

VALTER KUHN, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar do patrimônio do Município, e posteriormente proceder a doação ao Sr. Eurico Justino dos Santos, portador do RG nº 0595560-2, e devidamente inscrito no CPF sob nº 013.462.921-32, de imóvel não edificado, denominado: Lote nº 05, Quadra nº 33, loteamento Cidade Terra Nova do Norte/MT, com área de 366,00m², nos estritos limites descritos no memorial e mapas anexos a esta lei, como se nela estivessem transcritos.
- Art. 2º O imóvel não edificado descrito no memorial anexo destinam-se à regularização urbanística e fundiária e à moradia de interesse social, em benefício de pessoa de baixa renda, servindo para uso exclusivo de edificação de residência e moradia própria ou de sua família.

Parágrafo único – O terreno que ora autorizam-se a doar é de propriedade do Município de Terra Nova do Norte/MT.

- Art. 3º O Município transferirá ao Donatário a área em questão, e na exata proporção mencionada no mapa anexo.
- Art. 4º O Município compromete-se a realizar a transferência da área doada junto ao cadastro municipal em 10 dias a contar do ato de sanção da Lei.
- Art. 5º A doação de que trata esta lei tem como finalidade garantir a regularização urbanística e a moradia de interesse social para pessoa de baixa renda. No entanto, fica vinculada à destinação do imóvel para fins exclusivos de moradia própria e de sua família, pelo prazo de 05(cinco) anos, e sujeita às seguintes condições:
- I o Donatário deverá utilizar da área para edificação de residência própria ou de sua família;

- II o Donatário deverá apresentar comprovação de não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural no Município.
- III o Donatário fica obrigado a desocupar o imóvel que atualmente ocupa de forma irregular, imediatamente após a transferência do imóvel, ou sejam, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta lei.
- Art. 6° Haverá revogação automática da doação do imóvel, independente de aviso, interpelação ou notificação do donatário, com a reversão do bem ao patrimônio do Município, no caso da não observância do disposto nesta Lei.
- Art. 7º As despesas com a transferência do artigo 4º, bem como escritura e registro de imóveis correrão por conta do donatário.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte/MT, aos dois dias do mês de abril de dois mil e dezenove.

VALTER KUHN

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 1.454/2019

SÚMULA: "Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento do conselho tutelar no município de Terra Nova do Norte/MT e dá outras providências."

VALTER KUHN, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, criado pela Lei nº 1.345/2017, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Terra Nova do Norte, fica reorganizado nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela execução da política de assistência social no Município.

- Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.
- § 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, inclusive a realização de prova de conhecimentos, vedada qualquer outra forma de recondução.
- § 2º O conselheiro tutelar que tiver exercido a função por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO

TUTELAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, observadas as seguintes regras:

- I eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Terra Nova do Norte;
- II candidatura individual e sem vinculação a partido político, não sendo admitida a composição de chapas agrupando candidatos.

Parágrafo único. Poderão participar da escolha dos conselheiros tutelares os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade inscritos como eleitores no Município.

- Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá uma Comissão Organizadora do Processo de Escolha, com 6 (seis) membros, de composição paritária entre conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil, para a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 28 desta lei.
- Art. 5º Caberá à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, dar início ao processo eleitoral para escolha dos conselheiros tutelares, mediante publicação de edital de convocação do pleito no órgão oficial de imprensa do Município, ao qual deverá ser dada ampla publicidade.

Parágrafo único. O edital conterá, dentre outras disposições, os requisitos legais à candidatura, a relação dos documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas e demais fases do certame.

Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Art. 6º Somente poderão concorrer à eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar os cidadãos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I reconhecida idoneidade moral;
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir no Município de Terra Nova do Norte há mais de 2 (dois) anos;
- IV estar no gozo dos direitos políticos e ser eleitor no Municipio;
- V formação escolar mínima correspondente ao ensino médio completo:
- VI habilidade em redação e digitação de textos em computador;
- VII comprovada atuação de no mínimo 2 (dois) anos na área de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Além do preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, os candidatos deverão submeter-se a uma prova de conhecimentos e avaliação psicológica, de caráter eliminatório, cujo conteúdo e critério de aprovação serão disciplinados em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A habilidade de digitação de textos em computador será classificatória, não eliminatória.

- Art. 7º O registro de candidatura será feito durante o prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados a partir da data fixada no edital de convocação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instruído com os seguintes documentos:
- l cópia da cédula de identidade;
- II cópia do título de eleitor, com prova de votação na última eleição;
- III prova de residência no Município, comprovando o mínimo de 2 (dois) anos;
- IV cópia do certificado de conclusão do ensino médio;
- V certidões dos distribuidores cível e criminal e da Vara do Júri e Execuções Criminais do Fórum da Comarca de Terra Nova do Norte;
- VI comprovantes de atuação na área de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo 2 (dois) anos.

Art. 8º O pedido de registro de candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, e encaminhado à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, que analisará o atendimento dos requisitos legais exigidos nos incisos I a VII do art. 6º.

Parágrafo único. Findo o prazo para registro de candidaturas, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha fará publicar no órgão oficial do Município a relação dos candidatos inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

- Art. 9º Oferecida impugnação de candidatura, caberá à Comissão Organizadora do Processo de Escolha:
- I notificar o candidato, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) días úteis para apresentação de defesa;
- II realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.
- § 1º Das decisões da Comissão Organizadora do Processo de Escolha caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão em igual prazo.
- § 2º Esgotada a fase recursal, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha fará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos, que deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com cópia ao Ministério Público.
- § 3º O resultado da prova de conhecimentos será publicado no órgão oficial do Município, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso junto à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, que decidirá em igual prazo.
- § 4º Decididos os recursos, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha fará publicar no órgão oficial do Município a relação dos candidatos habilitados ao pleito.
- Art. 10 Caberá ainda à Comissão Organizadora do Processo de Escolha:
- I realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras de campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei;
- II estimular e facilitar o encaminhamento de noticias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no decorrer do processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- IV aprovar o modelo da cédula de votação;
- V escolher e divulgar os locais de votação;
- VI selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os membros das mesas receptoras e apuradoras de votos, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação;
- VII solicitar à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eleitorais e cabinas de votação;
- VIII solicitar, junto aos Comandos da Polícia Militar e da Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- ${f IX}$ divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação.

Parágrafo único. O Ministério Público deverá ser prévia e formalmente comunicado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 11 Para a realização do pleito, deverão ser habilitados, no mínimo, 10 (dez) candidatos.

Parágrafo único. Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), a Comissão Organizadora do Processo de Escolha suspenderá o trâmite do processo de escolha e reabrirá prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantía de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Secão III

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

- Art. 12 A propaganda eleitoral somente será permitida a partir da publicação da relação dos candidatos habilitados ao pleito, e deverá ser encerrada às 22 horas do dia que antecede a eleição, ressalvada, quanto ao limite imposto para encerramento, a propaganda na internet.
- § 1º É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições para todos os candidatos.
- § 2º É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum.
- § 3º É proibida a realização de propaganda eleitoral mediante o uso de alto-falantes ou amplificadores de som instalados em locais fixos ou em veículos.
- § 4º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- \S 5° É vedado, no dia do pleito, qualquer tipo de propaganda, ressalva a propaganda na internet.
- Art. 13 A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas.

Parágrafo único. Em bens particulares será permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas e cartazes, respeitado o tamanho máximo de 2m² (dois metros quadrados), sendo vedada a veiculação de propaganda por meio de pintura, inscrição a tinta ou pichação em muros, paredes e tapumes divisórios.

- Art. 14 A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs, redes sociais, mensagem eletrônica, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo próprio candidato ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.
- § 1º Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.
- § 2º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.
- Art. 15 O descumprimento do disposto no arts. 12 a 14 sujeitará o candidato à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha.
- § 1º A denúncia relativa à propaganda irregular poderá ser feita por qualquer cidadão, devendo relatar fatos e indicar provas.

- § 2º Recebida a denúncia, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha notificará o candidato para, querendo, apresentar defesa em 5 (cinco) dias úteis.
- § 3º Transcorrido o prazo previsto no § 2º, apresentada ou não a defesa, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha decidirá em igual prazo e fará publicar a decisão.
- § 4º Aplica-se à hipótese prevista neste artigo o disposto no § 1º do art. 9º desta lei.

Seção IV

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- **Art. 16** A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- § 1º A votação terá início às 8 horas e terminará às 17 horas, caso não haja eleitores na fila.
- § 2º Ás 17 horas do dia da votação, o Presidente da mesa receptora de votos fará entrega de senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila.
- Art. 17 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, que as imprimirá conforme modelo aprovado pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha.
- § 1º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos habilitados ao pleito, após aprovação na prova de conhecimentos, observada a ordem determinada por sorteio que será realizado pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, na presença de todos os candidatos, que. notificados, comparecerem.
- § 2º As cédulas serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.
- Art. 18 As mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, que também designará os respectivos suplentes.

Parágrafo único. Não podem compor as mesas receptoras de votos:

- ${\bf I}$ os candidatos e seus parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II o cônjuge ou companheiro do candidato, ainda que em união homoafetiva.
- Art. 19 A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, dentre os membros das mesas receptoras.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

- Art. 20 No momento da votação, além da exibição do respectivo título de eleitor, o cidadão deverá apresentar documento oficial com foto, que comprove sua identidade.
- Art. 21 O cidadão poderá votar em apenas um candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contenha mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.
- Art. 22 A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato ou por fiscal por ele previamente indicado à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa receptora ou apuradora.
- Art. 23 A apuração dos votos será feita no próprio local de votação, em período imediatamente posterior ao encerramento da votação.
- **Art. 24** Å medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos ou fiscais apresentar impugnações que serão resolvidas de plano pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha, de tudo fazendo re-

gistro, cabendo recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia da apuração, que decidirá em igual prazo.

CAPÍTULO IV

DA PROCLAMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

- Art. 25 Concluída a apuração dos votos e resolvidas as impugnações, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha proclamará o resultado da eleição e fará publicar no órgão oficial do Município os nomes dos candidatos e o respectivo número de votos recebidos.
- Art. 26 Seráo considerados eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados, ficando os demais, pela ordem decrescente de votação, como suplentes.
- Parágrafo único. Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito aquele que tiver obtido melhor desempenho na prova de conhecimentos e, persistindo o empate, o candidato de maior idade.
- Art. 27 Decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os eleitos, que serão nomeados e empossados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

- Art. 28 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA

- Art. 29 Ocorrendo a vacância ou o afastamento temporário de qualquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá promover a imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga.
- § 1º Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos días que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença e férias regulamentares.
- § 2º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, pelo período restante do mandato.
- Art. 30 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
- I renúncia;
- II falecimento;
- III perda do mandato.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTE-LAR

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 31 São atribuições do Conselho Tutelar:

- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II atender e aconselhar os país ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência:
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- X representar, em nome da pessoa e da familia, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural, observandose o disposto no art. 136, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- XII elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.
- § 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado propor alterações.
- § 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser publicado e afixado em local visível em sua sede.

Seção II

DA COORDENAÇÃO

- Art. 32 O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido dentre os seus membros, na primeira reunião após a posse, para cumprir mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.
- Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos temporários do Coordenador, as reuniões do Conselho Tutelar serão dirigidas pelo conselheiro mais votado dentre os presentes.

Seção III

DO FUNCIONAMENTO

- Art. 33 O Conselho Tutelar funcionará diariamente, na forma prevista em seu Regimento Interno, observadas as seguintes regras:
- I nos dias úteis, atendimento das 7 horas às 17 horas, ininterruptamente;
- II sem remuneração adicional, nos finais de semana e feriados, bem como no período noturno, atendimento em regime de plantão domiciliar, conforme escala previamente estabelecida, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável.

- § 1º Todos os conselheiros tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos periodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.
- § 2º O disposto no § 1º não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.
- **Art. 34** O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante requerimento da maioria de seus membros.
- Art. 35 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.
- § 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao Colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
- § 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio.
- § 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar.
- Art. 36 As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.
- Art. 37 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.
- Parágrafo único Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.
- Art. 38 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:
- I na sala de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- II nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- III em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças ou adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.
- Parágrafo único. Sempre que necessário o conselheiro tutelar poderá requisitar o auxilio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à crianca e ao adolescente.
- Art. 39 Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.
- § 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de se pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.
- § 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.
- § 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças ou adolescentes se estende aos servidores a disposição do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

DA REMUNERAÇÃO

- Art. 40 A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar é de 01 (um) Salario mínimo será reajustada na mesma data e com o mesmo índice do reajuste geral da remuneração dos servidores públicos municipais.
- § 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.
- § 2º Sobre a remuneração referida no *caput* incidirão os descontos legais obrigatórios, inclusive previdenciários.
- § 3º É vedada a acumulação remunerada da função de conselheiro tutelar com outro cargo, emprego ou função pública.
- Art. 41 O servidor público municipal eleito conselheiro tutelar ficará afastado de seu cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. Durante o afastamento para o exercício da função de conselheiro tutelar, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

Seção II

DOS DIREITOS

- Art. 42 Aos conselheiros tutelares é assegurado o direito a:
- I cobertura previdenciária:
- II gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III licença-maternidade;
- IV licença-paternidade;
- V gratificação natalina.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos II a V deste artigo serão concedidos segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.
- Art. 43 Os recursos necessários à remuneração dos conselheiros tutelares terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anuat do Município.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR DO CONSELHEIRO TUTELAR

Secão I

DOS DEVERES

- Art. 44 São deveres do conselheiro tutelar:
- I residir no Município;
- II manter conduta pública e particular compatível com o exercício da função;
- III zelar pelo prestígio da instituição;
- IV indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- V obedecer os prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- VI comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar;
- VII desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VIII declarar-se impedido, nos termos desta lei;
- IX adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e familias;
- X tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar;

- XI prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função.
- § 1º O membro do Conselho Tutelar deverá declarar-se impedido de analisar o caso quando:
- I a situação atendida envolver cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II for amigo intimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III algum dos interessados for seu credor ou devedor, ou de seu cônjuge, companheiro ou de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
- § 2º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.
- § 3º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do conselheiro tutelar que considere impedido, nas hipóteses do § 1º.

Seção II

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 45 Ao conselheiro tutelar é proibido:
- I ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II recusar fé a documentos públicos;
- III opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do Conselho Tutelar;
- V valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII proceder de forma desidiosa;
- VIII utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- IX exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especificas:
- X utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- XI romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutetar;
- XII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XIII delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XIV deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Secão III

DAS PENALIDADES

- Art. 46 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:
- I advertência;

- II suspensão do exercício da função;
- III perda do mandato.
- Art. 47 Na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a sociedade ou serviço público, a repercussão do fato e os antecedentes do conselheiro tutelar,
- Art. 48 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 45, incisos I a IV, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 44, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 49 A suspensão do exercício da função será aplicada em caso de reincidência das infrações punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de perda do mandato, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- Art. 50 A penalidade de perda do mandato será aplicada nos seguintes casos:
- I condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa sua idoneidade moral;
- II abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- ${f V}$ ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VI conduta incompatível com o exercício da função;
- VII deixar de residir no Município:
- VIII homologação de candidatura a cargo eletivo;
- IX acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas;
- X reincidência das faltas punidas com suspensão;
- XI transgressão dos incisos V a X do art. 45.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Art. 51 A apuração das infrações disciplinares atribuídas a membro do Conselho Tutelar será realizada mediante processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Art. 52 O processo disciplinar será conduzido por Comissão Disciplinar integrada por 3 (três) membros, observada a seguinte composição:
- I 1 (um) conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente, representante do Poder Público;
- II 1 (um) conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente, representante da sociedade civil;
- III 1 (um) conselheiro tutelar.
- § 1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, para cumprirem mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período.
- § 2º Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da Comissão, que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração disciplinar.
- § 3º Não poderão participar da Comissão Disciplinar o cônjuge, companheiro ou parentes do acusado, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- Art. 53 O procedimento administrativo será iniciado mediante representação escrita, fundamentada e com indicação de provas, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão.

Art. 54 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da representação, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 55 Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o acusado apresente sua defesa escrita, mediante notificação pessoal e cópia da representação.

Parágrafo único. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Disciplinar que fez a notificação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 56 Como medida cautelar e a fim de que o acusado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão Disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício da função até a conclusão do procedimento, sem prejuízo da remuneração.

Art. 57 É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas e produzir demais provas admitidas em direito.

Art. 58 O depoimento de testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 59 A Comissão Disciplinar terá um relator, sorteado dentre os seus membros, que conduzirá o procedimento de apuração da prática de infração disciplinar, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da Comissão, que poderão com ele concordar ou discordar.

Parágrafo único O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do conselheiro tutelar.

Art. 60 As conclusões do procedimento administrativo serão remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Art. 61 Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Art. 62 No caso de aplicação da penalidade de perda de mandato ou de suspensão do exercício da função por período superior a 10 (dez) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado renunciante.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 63 O Conselho Tutelar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, promoverá a adequação de seu Regimento Interno às suas disposições.

Art. 64 A Lei Orçamentária do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 65 A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará ao Conselho Tutelar os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

Art. 66 A Secretaria de Assistência Social, com o apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá uma política de qualificação e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 67 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 68 O art. 16 da Lei nº 125, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Terra Nova do Norte." (NR)

Art. 69 Revogam-se todos os dispositivos anteriores editadas com o fim de regular o funcionamento do Conselho Tutelar de Terra Nova do Norte/MT, previstos na Lei nº 1.345/2017.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, 02/04/2019.

VALTER KUHN

Prefeito Municipal

CONTRATOS EXTRATO DO CONTRATO: 79.2019

EXTRATO DO CONTRATO: 79.2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE-MT

CONTRATADO: LUANA DAGUETTI DE BRITOS

OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTA-ÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICAS SOLICITADOS PELA SE-CRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA NOVA DO NORTE/MT, REFERENTE AO CREDENCIAMENTO №02/2018-PROCESSO 83/2018.

VALOR: 13.200,00

VIGÊNCIA: 07/03/2019 Á 30/04/2019 DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 464

FUNDAMENTO: DE ACORDO COM A LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

VALTER KUHN

PREFEITO

CONTRATOS EXTRATO DO CONTRATO: 83/2019

EXTRATO DO CONTRATO: 83/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE-MT

CONTRATADO: LABORATORIO DE PESQ. CLINICAS PRADO LTDA ME

OBJETO : O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CO-LETA E EXAMES LABORATORIAIS.

VALOR: R\$ 48.497,69

VIGÊNCIA: 12/03/2019 até 31/12/2019

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 464

FUNDAMENTO: DE ACORDO COM A LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JU-

NHO DE 1993. VALTER KUHN

PREFEITO

EXTRATO AO 02 ADITIVO AO CONTRATO 197/2018

EXTRATO AO 02 ADITIVO AO CONTRATO 197/2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE-MT

CONTRATADO: ALFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME